



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2729/16
PLL Nº 279/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 11 /18 – CCJ

Reconhece a profissão de cuidador e protetor de animais no Município de Porto Alegre e regulamenta o seu exercício.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O Projeto propõe, em suma, que seja regulamentado em nosso município os requisitos para exercício da profissão, como escolaridade, formação e comprovação de condicionantes.

Em sua manifestação, na fl. 9, a Procuradoria se manifestou pela inconstitucionalidade do Projeto por ofender determinação constitucional do art. 22, XVI.

É o relatório, sucinto.

No que cabe a esta Comissão opinar quanto ao mérito da proposição, cabendo-nos a análise quanto a viabilidade jurídica, o que passamos a fazer.

Como já frisado pela Procuradoria da Casa em seu parecer, na fl. 9, tal matéria é de competência exclusiva da União, forte no comando do art. 22, XVI da nossa Carta Magna.

*Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

.....

*XVI - **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;** (grifei)*

Latente, portanto, a inconstitucionalidade do Projeto sob análise, visto que qualquer legislação que trate sobre esta matéria é competência privativa da União, não cabendo aos Estados e Municípios sequer regulamentar as condições para exercício destas, quanto menos estabelecer requisitos para seu exercício.



PARECER Nº 37 /18 – CCJ

Já o art. 8º do Projeto prevê a majoração em 1/3 da penalidade dos crimes ali tipificados. Consabido que a matéria penal é competência privativa da União, conforme disposto no art. 22, I, da Carta Magna.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifei)*

Evidente que o Projeto em comento invadiu competência privativa da União e por tal razão encontra óbice a sua tramitação.

De igual sorte, o Projeto em seu art. 3º, § único, determina que o Município deverá regulamentar (através de Decreto, imaginamos) o curso de capacitação obrigatória ao exercício da profissão. Tal comando ofende ao art. 22, XXIV.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

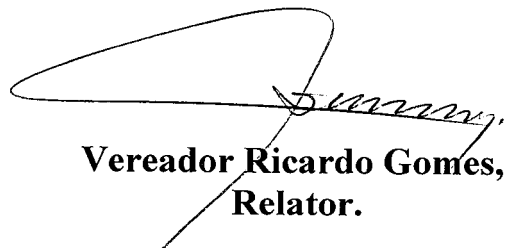
.....

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Ao pretender que o Município institua curso de formação, que sequer é previsto na legislação educacional federal, o Projeto imiscui em competência privativa da União, havendo flagrante óbice a sua tramitação em especial a este tocante.

Dado o acima disposto, uma vez que invade matéria de competência privativa da União, na forma do art. 22, I, XVI e XXIV, não cabendo ao município tratar da matéria, manifestamo-nos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de março de 2018.


**Vereador Ricardo Gomes,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2729/16
PLL Nº 279/16
Fl. 3

PARECER Nº 55 /18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 20-2-18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Claudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOI

Vereador Rodrigo Maroni